REGULAMENTO (CE) Nº 2612/95 DA COMISSÃO

de 9 de Novembro de 1995

que altera o Regulamento (CE) nº 1981/94 do Conselho, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos originários da Argélia, de Chipre, do Egipto, de Israel, da Jordânia, de Malta, de Marrocos, dos territórios ocupados, da Tunísia e da Turquia, e que estabelece as regras de prorrogação ou de adaptação dos referidos contingentes

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1981/94 do Conselho, de 25 de Julho de 1994, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos originários da Argélia, de Chipre, do Egipto, de Israel, da Jordânia, de Malta, de Marrocos, dos territórios ocupados, da Tunísia e da Turquia, e que estabelece as regras de prorrogação ou de adaptação dos referidos contingentes [1], alterado pelo Regulamento (CE) nº 298/95 da Comissão [2], e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que, no âmbito das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round » do GATT, foi alterado o regime de importação aplicável aos tomates e às aboborinhas;

Considerando que o artigo 25º do acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos prevê que, em caso de modificação da regulamentação existente, a Comunidade possa alterar, para os produtos objecto dessa modificação, o regime previsto no acordo;

Considerando que a Comunidade Europeia acordou com o Reino de Marrocos a adaptação do referido regime com base num acordo sob forma de troca de cartas [3];

Considerando que, pelo Regulamento (CE) nº 298/95, a Comissão adaptou o regime de importação de tomates e aboborinhas na Comunidade Europeia originários e provenientes de Marrocos, ao que foi estabelecido no acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos; que, nos termos deste acordo, é conveniente fixar, para o período de 1 de Novembro de 1995 a 31 de Março de 1996, a quantidade de 130 000 toneladas de tomate que podem beneficiar de uma redução do direito específico adicional;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No anexo IV do Regulamento (CE) nº 1981/94, o quadro com os números de ordem 09.1117 é substituído pelo seguinte:

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
« 09.1117	0702 00 15 0702 00 20 0702 00 45 0702 00 50	Tomates, frescos ou refrigerados:		
		— de 15 de Novembro de 1994 a 30 de Abril de 1995	95 365	0
		— de 15 de Novembro de 1995 a 30 de Abril de 1996	96 208	0
		— de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1995	81 006 (1) (2)	—
		— de 1 de Novembro de 1995 a 31 de Março de 1996	130 000 (1) (2)	—

(1) O preço de entrada a partir do qual o direito adicional específico previsto na lista de concessões da Comunidade ao GATT é reduzido para 0, é igual a 560 ecus por tonelada.

(2) Se o preço de entrada de um lote for inferior em 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % ao preço de entrada de 560 ecus por tonelada específico é igual, respectivamente, a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % desse preço de entrada. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 92 % do preço de entrada de 560 ecus por tonelada, é aplicável o direito aduaneiro específico consolidado no GATT. »

(1) JO nº L 199 de 2. 8. 1994, p. 1.
(2) JO nº L 35 de 15. 2. 1995, p. 6.
(3) JO nº L 48 de 3. 3. 1995, p. 22.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 1995.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão